



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.228 - SP (2014/0314716-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : WIPRAS INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS DE METAL DURO LTDA
AGRAVANTE : RAMON CAMPMANY FABREGAT
AGRAVANTE : SUELI APARECIDA DE GRANDI
ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : ROSELI MORAES COELHO E OUTRO(S)
ROSIMARI RODRIGUES PEREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ANTE A INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO - GUIAS DE RECOLHIMENTO ILEGÍVEIS.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A adequada comprovação do recolhimento do preparo, mediante a juntada de cópias legíveis, é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso especial, cuja ausência enseja a deserção. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.228 - SP (2014/0314716-0)

AGRAVANTE : WIPRAS INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS DE METAL DURO LTDA
AGRAVANTE : RAMON CAMPMANY FABREGAT
AGRAVANTE : SUELI APARECIDA DE GRANDI
ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : ROSELI MORAES COELHO E OUTRO(S)
ROSIMARI RODRIGUES PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por WIPRAS INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS DE METAL DURO LTDA, em face da decisão monocrática de fls. 1065/1066, e-STJ, da lavra do Ministro Presidente do STJ, que negou seguimento ao recurso ante a intempestividade e deserção do recurso especial.

Confira-se a fundamentação da decisão ora agravada:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a data do protocolo do agravo em recurso especial está ilegível (fl. 665), não sendo possível verificar a sua tempestividade.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que é dever da parte, constatada a ilegibilidade do carimbo de protocolo, providenciar certidão da Secretaria de Protocolo do Tribunal de origem a fim de possibilitar a verificação da tempestividade recursal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 180.403/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27/11/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 348.817/SC, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 14/11/2013; AgRg no Ag 1.343.027/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 25/3/2013.

Ademais, verifica-se que, apesar de o comprovante de pagamento das custas ter sido juntado, ele se encontra ilegível, impossibilitando a verificação da regularidade do preparo.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, caput, do CPC, que assim dispõe: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 165.686/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Ari



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pargendler, DJe de 1º/9/2014; e AgRg no AREsp 425.678/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/3/2014.

Nas razões do agravo regimental (fls. 2520-2525), alega a insurgente que o recurso é tempestivo. Aduz que foi o do Tribunal de origem quem deu causa a ilegitimidade da data do protocolo do recurso ao sobrepor o autenticação encima de outra já existente. Sustenta que não tem como controlar a não ocorrência deste fato, e nem como fiscalizar o procedimento interno do Tribunal local a fim de evitar tal ocorrência, logo a parte não pode ser prejudicada por isso, até mesmo porque juntou ao agravo regimental a via do recurso protocolizada que comprova a tempestividade de sua interposição.

Alega, ademais, que o comprovante de pagamento está legível e sua numeração confere como o código de barras da guia de recolhimento, bem como é possível conferir o número de referência do processo, o que afasta a deserção.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.228 - SP (2014/0314716-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ANTE A INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO - GUIAS DE RECOLHIMENTO ILEGÍVEIS.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A adequada comprovação do recolhimento do preparo, mediante a juntada de cópias legíveis, é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso especial, cuja ausência enseja a deserção. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

1. Em que pese assistir razão ao agravante no que tange à alegada tempestividade do agravo em recurso especial, correta a decisão agravada que negou seguimento ao apelo extremo em razão da não comprovação do preparo recursal.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a adequada comprovação do recolhimento do preparo, mediante a juntada de cópias legíveis, é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso especial, cuja ausência enseja a deserção.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIAS ILEGÍVEIS APRESENTADAS NA PETIÇÃO ENVIADA POR FAX. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM A PETIÇÃO ORIGINAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade formal, porquanto falta identidade entre a petição do especial apresentada por fax e a versão original, na medida em que na versão interposta por fac-símile o recurso especial veio acompanhado de guias de preparo ilegíveis. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 622.267/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSIGNAÇÃO DE ALUGUEL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ANTE A SUA DESERÇÃO - GUIAS DE RECOLHIMENTO ILEGÍVEIS. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A adequada comprovação do recolhimento do preparo, mediante a juntada de cópias legíveis, é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso especial, cuja ausência enseja a deserção.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 574.532/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO ILEGÍVEL. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. "A mera alegação de falha no procedimento de digitalização realizado pelo Tribunal de origem, destituída de qualquer indício de prova, não tem o condão de afastar o referido óbice ao conhecimento do recurso" (AgRg nos Edcl no AREsp 295.751/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 17/6/2013).

2. Não se conhece do recurso instruído com guia de recolhimento da união ilegível, em virtude da sobreposição do seu comprovante de pagamento, pois impossível aferir a regularidade do preparo.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 32.295/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO.

- Os recursos interpostos para o STJ devem vir acompanhados da guia de recolhimento das custas, devidamente preenchida, além do comprovante de pagamento no Banco do Brasil.

- A adequada comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial - inclusive com legibilidade da GRU e do comprovante de pagamento - é requisito extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência enseja a deserção.

- Agravo não provido. (AgRg no AREsp 284.813/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. NÃO JUNTADA DE ORIGINAIS DOS COMPROVANTES DE PREPARO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC. SÚMULA 187/STJ.

1. A admissão de recurso nesta instância depende do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como das custas processuais, mediante o correto preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), com a anotação do respectivo código de receita e a indicação do número do processo.

2. O descumprimento da determinação de recolhimento do preparo faz incidir a Súmula 187/STJ.

3. A Resolução 4/2010 do STJ determina que os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso.

4. No presente caso, o preparo não foi realizado de forma regular, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, sobretudo pela ilegitimidade dos documentos juntados às fls. 208/209, e-STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 258.197/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 14/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 04/2010. NÚMERO DE REFERÊNCIA. PROCESSO DIVERSO. COMPROVANTES ILEGÍVEIS. DESERÇÃO.

1. É deserto o recurso especial interposto com GRU - Guia de Recolhimento da União contendo número de referência de processo diverso na origem, em desrespeito à Resolução n. 04/2010 do STJ, vigente na data da interposição do recurso, e com comprovante de pagamento ilegível.

2. É ônus da recorrente, no pagamento das custas judiciais dos recursos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça, o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União, sob pena de deserção.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2.786/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 05/08/2011)

Nada obstante, consoante se infere da leitura das fls. e-STJ 646, e-STJ, não é possível identificar, na guia de recolhimento, os principais dados do preparo, quais sejam: a) número do processo de origem; b) código de recolhimento; c) CNPJ do contribuinte; d) valor; e, e) data de pagamento.

Desse modo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, que reconheceu a deserção do recurso especial da ora agravante.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0314716-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 626.228 / SP**

Números Origem: 20130000077830 91890204220098260000 991090003340

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WIPRAS INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS DE METAL DURO LTDA
AGRAVANTE : RAMON CAMPMANY FABREGAT
AGRAVANTE : SUELI APARECIDA DE GRANDI
ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : ROSELI MORAES COELHO E OUTRO(S)
ROSIMARI RODRIGUES PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WIPRAS INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS DE METAL DURO LTDA
AGRAVANTE : RAMON CAMPMANY FABREGAT
AGRAVANTE : SUELI APARECIDA DE GRANDI
ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : ROSELI MORAES COELHO E OUTRO(S)
ROSIMARI RODRIGUES PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.